



O PAPEL DO INQUÉRITO POLICIAL NA PRODUÇÃO DA VERDADE REAL

BRUNA DE ALMEIDA FARIA¹;
SALAH HASSAN KHALED JR.

¹*Universidade Federal do Rio Grande-FURG—faria.bruna@icloud.com.*

²*Universidade Federal do Rio Grande-FURG—salah.khaledjr@gmail.com.*

1. INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido emerge das discussões teóricas realizadas na disciplina de Sistemas Processuais Penais, ministrada pelo professor que também o orienta. Assim, este texto tem o objetivo de realizar uma discussão teórica acerca dos limites existentes nos indícios colhidos no inquérito policial para a produção da verdade jurídica.

A fim de alcançar esse objetivo, analisamos o que consta no Código de Processo Penal, especificamente acerca da publicação da Lei nº 11.690/2008 que diferenciou os elementos de informação e as provas, além do entendimento doutrinário sobre a importância e aplicação dos elementos trazidos pela fase pré-processual.

A escolha desse tema adveio da análise de inquéritos policiais vinculados a processos de responsabilidade do projeto de extensão do Núcleo do Júri. Dessa forma, pretende-se analisar qual é o real valor probatório do inquérito policial, dentro dos limites da sua própria veracidade.

2. METODOLOGIA

O presente estudo é a fase inicial e exploratória de uma investigação mais ampla, de cunho qualitativo, consistente, por ora, na pesquisa bibliográfica majoritariamente feita com base em doutrina, legislação e produção acadêmico científica em artigos acessados em sítios públicos e gratuitos. A análise qualitativa desses materiais permitirá responder o tema central dessa discussão: qual é o papel do inquérito policial na produção da verdade jurídica?

3. RESULTADOS E DISCUSSÃO

No Brasil, a denominação inquérito policial surgiu pela primeira vez no decreto nº 4.824 de 22 de novembro de 1871. Dessa forma, o artigo 42 do referido dispositivo legal definiu que: “O inquérito policial consiste em todas as diligências necessárias para o descobrimento dos factos criminosos, de suas circunstâncias e dos seus autores e cúmplices;”. Com o advento do Código de Processo Penal de 1941 a figura do inquérito policial foi mantida e sua regulamentação trazida no título II do já mencionado código.

Sob essa ótica, em 9 de junho de 2008 foi publicada a Lei nº 11.690 que alterou o Código de Processo Penal e estabeleceu a diferença entre os elementos de informação obtidos na investigação e as provas colhidas no curso do processo judicial. Nesse sentido, restou definido que a prova é, geralmente, formada na fase judicial e na presença do juiz, sendo imprescindível a observância dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, sob pena de nulidade do ato. Por



sua vez, os elementos informativos servem essencialmente para embasar a ação penal promovida pelo seu titular, logo, pelo fato de não passarem pelo crivo do contraditório e da ampla defesa, não podem ser confundidos com provas judiciais.

Fato é que, no inquérito policial o investigado é totalmente indefeso na produção desse documento, não sendo dada a ele a oportunidade de se manifestar sobre os fatos e apontar eventuais ilegalidades. Salah Khaled Jr. (2021, p.193) é enfático ao afirmar: “Trata-se, no fundo, de um documento produzido com segredo, desprezando a transparência exigível a uma peça investigatória característica de um regime democrático, como o nosso deve ser”.

Entretanto, não raro, observa-se que os elementos extraídos do inquérito policial são utilizados como prova, olvidando-se que o indício só se torna prova após contraditório, e que apenas os elementos que não possam ser produzidos novamente devem ser considerados como prova em fase investigativa. Sendo assim, o enfoque desta pesquisa será a necessidade de utilização dos elementos informativos somente para aquilo que eles foram de fato destinados, ou seja, atentando-se a sua validade limitada.

Desse modo, é imperioso ressaltar que o inquérito policial é, por sua própria natureza, inquisitivo, de tal forma que não possibilita a garantia da ampla defesa e do contraditório. A ausência da garantia desses princípios pode ser justificada ao analisar o principal destinatário desse ato que é o próprio órgão acusatório, não sendo necessário a produção dos indícios sob o crivo do contraditório, visto que este se desenvolverá posteriormente em juízo.

Acerca dessa temática, esclarece Salah Khaled Jr. (2013, p.130), “Parece claro que o conhecimento produzido na etapa preliminar não passou pelo crivo do contraditório e, logo, não pode ser admitido de forma alguma no processo; seu destinatário é o órgão acusador e o juiz sequer deve tomar contato com ele”. Contudo, para que tal objetivo seja concretizado, faz-se necessário que os elementos trazidos pelo inquérito policial sejam utilizados apenas para instruir a peça inicial acusatória, em consonância com a finalidade da sua existência.

Sob essa ótica, vale salientar que a importância do inquérito policial reside principalmente na coleta de provas irrepetíveis, que podem sumir em decorrência do lapso temporal, e para produzir elementos informativos a fim de formar a convicção do Ministério Público. Logo, resta claro que a produção da verdade no inquérito é limitada, uma vez que se trata de peça informativa sem natureza judicial, um procedimento administrativo e inquisitivo que não possibilita a defesa do indivíduo indiciado.

4. CONCLUSÕES

Do embrionário estudo realizado até aqui, depreende-se que os elementos produzidos no inquérito policial devem ser analisados com ressalva e destinados diretamente ao órgão acusador, de forma a não contaminar o processo.

Não obstante, apesar de não haver uma normatização específica regulamentando o uso dos indícios extraídos do IP, deve-se valer do art. 155 caput do CPP. Dispositivo esse, que recomenda ao magistrado a concentração da formação da sua convicção nas provas produzidas sob o crivo do contraditório judicial, sendo vedada a fundamentação exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação.

Assim sendo, somente deveria ser admitido o uso de indícios colhidos em fase investigativa para respaldo da peça inicial acusatória, devendo ser vedada a

utilização desses elementos durante a instrução do processo criminal. Ademais, conforme entendimento das cortes superiores, em hipótese alguma o magistrado poderá condenar alguém com base em elementos colhidos exclusivamente durante o inquérito. Tal impedimento se dá em decorrência da não observância do devido processo legal na fase investigativa, por se tratar de fase pré-processual, a qual, tecnicamente, dispensa a necessidade de garantia do contraditório e da ampla defesa.

Somente assim, com juízes que assegurem todos os enfoques necessários ao devido processo legal e que desprezem todo e qualquer elemento que possa ser refeito em juízo sob o crivo do contraditório, será possível assegurar o real papel do inquérito policial na produção da verdade jurídica.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Coleção de leis do Império do Brasil de 1871. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-4824-22-novembro-1871-552254-publicacaooriginal-69360-pe.html>. Acessado em: 5 de agosto de 2023

BRASIL. Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto- Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, relativos à prova e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.690%2C%20DE%209%20DE%20JUNHO%20DE%202008.&text=Altera%20dispositivos%20do%20Decreto%2DLei,Art. . Acessado em: 10 de agosto de 2023.

KHALED JR, Salah H. A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial. Edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2013. p.130.

_____. **Ação, jurisdição e processo penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p.193.